



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos de Recuperação Judicial de n. **0008784-15.2015.8.16.0035**

PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seus procuradores, apresentar **RESPOSTA** à manifestação do Il. Administrador Judicial (mov. 2705), bem como apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

I. DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 2705 (MANIFESTAÇÃO

AJ

1. Em apertada síntese, o Il. AJ apresentou seu parecer acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda, o que o fez nos seguintes termos:
 - 1.1 Que o quadro de credores vigente é o de mov. 215, uma vez que os quadros do mov. 1348 e 1354 foram objetos de pedido de desconsideração no mov. 1350¹;
 - 1.2 Que está impossibilitado de consolidar o quadro de credores, pois ainda pendem decisões sobre impugnações retardatárias, conforme certidão de mov. 2570;
 - 1.3. Quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial, manifestou que o administrador judicial não possui poderes para modificar a lista de credores já apresentada, sendo que tal quadro somente pode ser alterado por meio de decisão judicial. Por essa razão, baseia-se no cumprimento do PRJ com fulcro na lista de mov. 215;
 - 1.4 Informou que o plano de recuperação judicial apresentado no mov. 156 sofreu alterações na Assembleia Geral de Credores, conforme mov. 1102.2 a 1102.5;
 - 1.5 Discorreu sobre as formas de pagamento dos credores trabalhistas;

¹ Em que pese a dificuldade de compreender como o mov. de 1354 foi objeto de pedido de desconsideração pelo mov. 1350.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.6 Informou que recebeu diversos documentos complementares quanto aos credores trabalhistas. No entanto, realiza algumas ressalvas:

1.7 A primeira é que considera quitados os valores que foram pagos com fulcro em decisão proferida na justiça do trabalho e que não houve comunicação, por parte do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo. Essa situação seria a dos 11 (onze) credores listados na primeira tabela da fl. 5 da manifestação;

1.8 A segunda é que, em relação a 5 (cinco) credores, o valor do pagamento realizado pela recuperanda é distinto do que foi informado no quadro de credores, bem como do título executivo. Arrolou os credores no segundo quadro da fl. 5 da manifestação;

1.9 A terceira, é em relação a credores trabalhistas que possuem habilitação de crédito em apenso, razão pela qual não se fala em atraso.

1.10 Manifestou-se sobre a necessidade de o Banco do Brasil proceder a devolução do montante de R\$ 2.008.418,07, uma vez que não poderia ter executado tais valores de forma unilateral. Ressaltou, ainda, que o banco credor não apresentou impugnação de crédito quanto ao valor arrolado pela recuperanda, representando a sua concordância quanto a concursabilidade dos contratos que são garantidos pela garantia agredida;

1.11 Entendeu pela necessidade de manifestação expressa da recuperanda quanto ao mov. 2037, item I.B.;

1.12 Manifestou-se quanto à forma de atualização, informando que aguarda decisão do juízo.

2. Esta é a síntese necessária.

II. ESCLARECIMENTOS INICIAIS: PRINCÍPIO DO CONSERVADORISMO E CONTINGÊNCIA NA ELABORAÇÃO DA LISTA DE CREDORES TRABALHISTAS²

3. Como primeiro passo em direção ao saneamento definitivo dos créditos trabalhistas, quanto aos valores e pagamentos, é necessário que a recuperanda apresente, ainda que de forma breve, a lógica contábil que norteou a elaboração da lista de credores trabalhistas. Veja-se:

² As informações aqui trazidas foram retiradas do periódico online "Portal da Contabilidade". Ver mais em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/passivoseativoscontingentes.htm>. Acesso em 07.12.2020.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Durante muito tempo, os princípios da contabilidade foram regulamentados pela Resolução CFC n. 750/93. Em que pese essa resolução tenha sido revogada, os princípios ficaram enraizados na teoria geral da contabilidade brasileira. Veja-se o que dizia a resolução, quanto ao princípio da prudência: “Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido”.

5. Por outro lado, Contingência é uma condição ou situação cujo o resultado final, favorável ou desfavorável, depende de eventos futuros incertos. Em contabilidade essa definição se restringe às situações existentes à data das demonstrações e informações contábeis, cujo efeito financeiro será determinado por eventos futuros que possam ocorrer ou deixar de ocorrer. Os eventos considerados “incertos”, para fins da elaboração da lista, foi a apresentação de **ações trabalhistas** por parte dos credores, obrigando a recuperanda a elaborar uma “previsão” financeira do que seria obrigada por força da decisão trabalhista.

6. Como se sabe, as estimativas quanto ao desfecho e aos efeitos financeiros das contingências são determinadas pelo julgamento da administração da companhia, apoiadas em estudos e pareceres técnicos que reflitam uma posição isenta, e revisadas pelo auditor independente. Tanto as estimativas quanto a revisão devem incluir o exame dos eventos ocorridos após a data do balanço, complementado pela experiência obtida em transações semelhantes. Assim, sendo, no ato da elaboração da lista, esperava-se que no futuro as decisões judiciais pudessem transformar a “simples expectativa” que levou a devedora a contingenciar sob o critério do conservadorismo contábil, em realidade.

7. É justamente por essa razão que, ao consultar a lista de credores do mov. 1.20, todos os credores que haviam ajuizado ação trabalhista foram listados como um valor “redondo”. Cite-se, como exemplo, os credores ALEX WILLIAN PIRES MACHADO (listado com R\$ 15.000,00) e NIVALDO BRITO FERREIRA (listado por R\$ 20.000,00). Esses valores representavam uma **mera estimativa** da recuperanda quanto ao valor do título judicial que seria posteriormente constituído na ação trabalhista.

8. Por outro lado, credores que não possuíam qualquer discussão quanto ao seu crédito, como o credor ARAMIS FAGUNDES KEMPA (listado pelo valor de R\$ 66.533,70), o valor listado corresponde ao que era efetivamente devido.





9. Todas essas informações podem ser consultadas no quadro juntado pela recuperanda no item 1.20, que reflete a lógica aqui defendida. Os credores que haviam apresentado ação trabalhista na data da elaboração do QGC, foram legendados com a sigla “PC TR”. Os demais, receberam descrição de acordo com a origem dos valores devidos (Férias, 13º, RCT e etc.).

10. Feita esta introdução, passa-se a discorrer sobre o Plano de Recuperação Judicial e posteriormente sobre as situações específicas trazidas pela Administradora Judicial. Veja-se:

III. ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

11. Nesta seção, é necessário trazer à baila a cláusula do plano de recuperação judicial que trata dos “credores trabalhistas controversos”.

12 Conforme se verifica no mov. 1102.5 (plano de pagamento dos credores), no item “A.3”, constata-se que os credores trabalhistas **ilíquidos** serão pagos da seguinte forma:

A.3.1 – Figuram nesta categoria os **credores trabalhistas cujo crédito dependa de liquidação perante justiça do trabalho**, o qual será inserido no quadro geral de credores, mediante **habilitação de crédito apresentada** nos termos da Lei 11.101/2005.

A.3.2 – Os credores que figuram nesta categoria receberão seus créditos em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, com o pagamento da primeira parcela **em 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar a habilitação do crédito na recuperação judicial.**

13. Partindo disso, a recuperanda colocou os credores que possuem discussão judicial acerca de seu crédito como ilíquidos, uma vez que o valor certamente seria alterado com a decisão da justiça do trabalho.

14. Foi o que ocorreu com a grande maioria dos credores. No entanto, houve um imprevisto: alguns credores trabalhistas deixaram de habilitar o seu crédito na recuperação judicial, fazendo com que a recuperanda fique impossibilitada de realizar os pagamentos ante a cláusula A.3.2.

15. Frente a esse entrave, a recuperanda decidiu informar o juízo da recuperação judicial por meio de petição nestes autos, trazendo com sua manifestação os acordos firmados e o valor liquidado na justiça do trabalho.





16. É isso o que se constata das petições de mov. 1349 e 1351, nas quais a recuperanda apresentou informações acerca de **diversos** credores que tiveram o montante de seus créditos modificados na justiça do trabalho.

17. Após as manifestações da recuperanda, informando os acordos trabalhistas, o administrador judicial substituído apresentou um quadro de credores consolidado, requerendo a sua homologação e publicação.

18. Após a remessa dos autos para a comarca especializada, a substituição do administrador e também a troca do advogado que atua no feito, a discussão se perdeu momentaneamente, reacendendo somente agora.

19. Por essa razão, a recuperanda informa que os credores trabalhistas que não habilitaram seus créditos até o presente momento e que, em algum momento ajuizaram a discussão acerca de seus créditos, não receberam por força da cláusula A.3.2. No entanto, informa que em razão da demora de alguns credores, a recuperanda, de ofício, informou o crédito desses credores.

20. Dito isso, passa-se a discorrer especificamente sobre os créditos arrolados pela administradora judicial e sobre os quais requereu a intimação da recuperanda. Veja-se:

III.1 Grupo I: credores trabalhistas presumidamente pagos

21. Os credores relacionados no primeiro quadro apresentado pelo Administrador Judicial foram devidamente pagos em conformidade com o que determinou a justiça trabalhista. Em relação a todos estes credores, a recuperanda encaminhou **certidão de inexistência de débitos** expedido pela justiça do trabalho, razão pela qual não há que se falar em inadimplemento.

22. Em relação aos credores ALEX WILLIAN PIRES MACHADO, CARMIM JOSÉ RIBEIRO, CLAUDIONIR SILVA DA CRUZ, ERASMO JOSÉ SILVEIRA, LUIZ EDUARDO TESSEROLI, RAFAEL WILLIAN MENDES, SALMO JANUÁRIO MORAIS JUNIOR, SIDNEY DA SILVA MACHADO e TIAGO TAVARES, a recuperanda logrou êxito em comprovar a inexistência de débitos, uma vez que encaminhou certidão da justiça de trabalho que comprova a afirmativa.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.1.1 Ressalva quanto ao grupo I: credores com habilitação de crédito

23. Ainda quanto ao grupo I de credores, é necessário que seja realizada uma ressalva. Em que pese tais credores tenham sido apresentados no primeiro grupo, a sua inclusão é equivocada. Explica-se:

23.1 Em relação aos Credor FERNANDO WASHINGTON BECH, informa-se o valor de seu crédito foi modificado mediante impugnação de crédito já julgada e com trânsito em julgado. A impugnação tramitou sob o n. **0022146-84.2015.8.16.0035**.

23.2 Quanto ao credor José Rodrigues Brucal, verifica-se que tramita impugnação de crédito no presente juízo, conforme autos de n. **0003563-47.2019.8.16.0185**. Dessa forma, por força da cláusula A.3.2, não há que se falar em inadimplemento.

III.2 Grupo II: credores com pagamento distinto do título e do PRJ

24. Quanto a este grupo, o administrador judicial informou que não foi possível apurar a quitação. Pois bem, acerca dos credores do Grupo II, apresentam-se as seguintes informações:

24.1 ARAMIS FAGUNDES KEMPA: em relação a este credor, a recuperanda informa que encaminhará recibo fornecido pelo trabalhador, através do qual é reconhecido que todas as obrigações estão devidamente quitadas. Por descargo, também apresenta o recibo em anexo à presente manifestação.

24.2 CEZAR AUGUSTO IUNDITSCH RIBEIRO: este credor, por ter processo em trâmite, só será pago após a habilitação de crédito, nos termos da cláusula A.3.1 e A.3.2.

24.3 NIVALDO BRITO FERREIRA: quanto a este credor, verifica-se que o seu advogado, no mov. 666, realizou tentativa de habilitação no bojo da recuperação judicial, sobrevindo decisão que determinou que a habilitação seja proposta em autos apartados. Observa-se que a tentativa de habilitação foi realizada por Guilherme Pezzi Neto, advogado em nome do qual os valores foram transferidos em decorrência do acordo firmado na justiça do trabalho. Os advogados da recuperanda estão em contato junto ao advogado do credor para que seja fornecida a quitação.

24.4 PAULO EDUARDO DE A.SYPRIANO: em relação a este credor, a recuperanda informa que encaminhará recibo fornecido pelo trabalhador, através do qual é reconhecido que todas as obrigações estão devidamente quitadas. Por descargo, também apresenta o recibo em anexo à presente manifestação.





24.5 VIVIANE DO ROCIO F MENEGOTTO: com esta credora, foi realizada termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), no qual ficou acordado o montante de R\$ 79.844,81 como devido. Os pagamentos com esta credora, foram realizados com fulcro no TRCT citado, sendo por essa razão, distinto do valor apurado no quadro geral de credores. Quanto ao fato de no quadro geral de credores constar valor maior, isso se deve ao fato de a recuperanda, no momento em que apresentou seu passivo, observou o princípio geral da contabilidade denominado como prudência (ou conservadorismo). De acordo com este princípio, adota-se o maior valor para o passivo e o menor para os ativos.

III.3 Grupo III: credores com habilitação de crédito pendente

25. Em relação a este grupo de credores, conforme bem ressaltado pela administradora judicial, não há qualquer pendência, devendo a recuperanda aguardar o trânsito em julgado da habilitação para que seja iniciado o pagamento de acordo com o PRJ.

IV. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR PARTE DO BANCO DO BRASIL

26. Quanto a devolução de valores por parte do Banco do Brasil, bem pontuou a administradora judicial que não se trata de requerimento realizado por parte da recuperanda:

Em primeiro lugar, há de ser pontuado que o parecer pela devolução do valor não foi um pedido da Perfimec, mas sim uma solução encontrada pela AJ diante do pedido de mov. 2365 de “necessidade de manifestação por parte da I. Administradora Judicial acerca da retenção do Banco do Brasil, uma vez que não pode a devedora ser obrigada a adimplir o valor de R\$ 7.137.155,08, sendo que já lhe foi retirado o montante de R\$ 2.008.418,07 de forma forçada”.

27. Em outro trecho, afirma que o crédito arrolado pela recuperanda, em razão de não ter sido impugnado por parte do Banco do Brasil, deve ser considerado concursal:

Em resumo, como o edital válido (mov. 215) listou o valor de R\$ 7.137.155,08 devido ao Banco do Brasil e **contemplou** os Contratos de Outorga de Garantia *Standby*, e como não houve, em momento nenhum, impugnação ajuizada pelo credor na forma prevista em lei (art. 8º da Lei 11.101/2005) requerendo o reconhecimento de eventual extraconcursalidade destes contratos, **o Banco do Brasil aceitou a lista tal qual publicada.**

28. Diante do parecer apresentado pela administradora judicial, a recuperanda apresenta **REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO**, dentro do prazo de 5 (cinco) dias,





do montante de R\$ 2.008.418,07, devidamente atualizado até a presente data, o que corresponde ao montante de **R\$ 3.333.974,00³**. Caso o valor não seja devolvido no prazo apontado, **REQUER** a aplicação de multa no valor a ser arbitrado como justo e razoável por este juízo.

29. Informa que, após a devolução dos valores, procederá o pagamento da diferença da primeira parcela, que será recalculada sobre o valor de R\$ 7.137.155,08 ao invés de R\$ 5.128.737,01, uma vez que a recuperanda não pode ser compelida a pagar duas vezes o mesmo valor.

V. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ITEM I.B DO MOV. 2037

30. A administradora judicial também realizou pleito para que a recuperanda se manifeste expressamente em relação ao item I.B do mov. 2037, uma vez que a recuperanda havia se manifestado sobre o item 2307 em razão de um erro material do Parecer Ministerial.

31. No que se refere ao item IB da manifestação do mov. 2037, trata-se de manifestação acerca do pagamento dos credores classe III.

32. De acordo com a Administradora, os pagamentos poderiam ser realizados até a data de 06.02.2020, afirmativa com a qual concorda a recuperanda e realizou sustentação no mesmo sentido.

33. A recuperanda informa que todos os credores foram pagos dentro do referido prazo, sendo que em relação a credora que, naquele momento havia requerido a convalidação em falência, já sobreveio manifestação informando o recebimento da primeira parcela e que não possui ressalvas (mov. 2254).

34. Assim, diante do pagamento bem como da nova manifestação da credora Korea Trade, as informações apresentadas pela recuperanda no presente momento mostram-se suficientes.

³ Para chegar a este valor, a recuperanda atualizou o montante retido pelo Banco Credor a 1% ao mês (juros simples), tendo como termo inicial o mês de julho do ano de 2015.





VI. PLANO DE RECUPERAÇÃO SUBSTITUTIVO

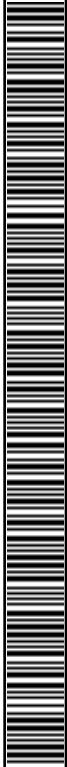
35. Como ponto de conclusão da presente manifestação, a recuperanda deseja apresentar proposta de plano de recuperação substitutivo (classe III) aos seus credores. Veja-se:

36. A requerida encontra-se em recuperação desde abril do ano 2015, sendo que desde o pedido de recuperação judicial apresenta comportamento regular e hígido frente ao juízo da recuperação judicial, bem como frente a seus credores. Em que pese a recuperanda tenha seu PRJ aprovado, em razão da situação excepcional, necessita apresentar um plano alternativo para que as obrigações vincendas não sejam inadimplidas pela recuperanda, ante a gravidade do cenário econômico não só do Brasil, como também do restante do mundo.

37. Frente ao cenário de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com enorme bom senso, publicou recomendação n. 63, de 31 de março de 2020. Na recomendação, em seu art. 4º, é possível constatar o seguinte teor: **“Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 março de 2020”**.

38. Além disso, é necessário que ressaltado que o entendimento quanto a aditivo ao PRJ na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) **se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano**. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. **8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.** 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

39. Superada a questão quanto a possibilidade legal, a recuperanda apresenta em anexo à presente manifestação a sua proposta de **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO (CLASSE III)** aos seus credores.

VII. CONCLUSÃO

40. Diante do que foi exposto:

(i) Requer a intimação do Banco do Brasil para que providencie a devolução do montante de R\$ 2.008.418,07, devidamente atualizado até a presente data, o que perfaz o montante de **R\$ 3.333.974,00**. Caso o valor não seja devolvido no prazo apontado, **REQUER** a aplicação de multa no valor a ser arbitrado como justo e razoável por este juízo.

(ii) Requer o reconhecimento do pagamento de todos os credores classe I, nos termos aqui justificados e apresentados. Caso o juízo





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

entenda pela necessidade de apresentação de impugnação de crédito, em decorrência da modificação do valor em razão de decisão da justiça do trabalho, informa a recuperanda que providenciará as impugnações após a decisão judicial que assim proclamar;

(iii) Requer a juntada do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO**, sendo determinado ao Administrador Judicial que apresente quadro de credores consolidado, bem como a convocação dos credores classe III, para deliberarem sobre a proposta de pagamento dos credores classe III.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS
OAB/PR 50.454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN
OAB/PR 89.433





CENTRO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM AÇO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSTITUTIVO – CLASSE III

PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

2020



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 - Considerações Iniciais	3
1.2 - Objetivo	4
1.3 - Escopo e Metodologia	5
1.4 - Estratégia e Estrutura Corporativa.....	6
2. HISTÓRICO	6
2.1 - A Empresa.....	6
2.2 - Relevância Social da Recuperanda.....	7
2.3 - Causas que contribuíram para a Situação Financeira Atual.....	8
2.3.1 - O impacto da pandemia nas atividades da recuperanda e recomendação do CNJ.....	9
3. DO PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
3.1 - Aumento do Deságio	12
4. ECONOMIAS E ADEQUAÇÕES DE CUSTOS	13
4.1 - Redução de Custos	13
5. DO PLANO DE PAGAMENTO.....	13
A) Credores Quirografários (Classe III).....	13
6. LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS.....	14
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
7.1 EFEITOS DA NÃO APROVAÇÃO DO PRJ.....	15
8. CONCLUSÃO.....	16
9. ANEXOS:.....	16



1. INTRODUÇÃO

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial Substitutivo (“PRJ”) ora proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº. 11.101/ 2005), pela **PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**.

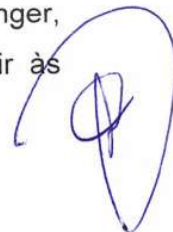
Este PRJ é apresentado perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial onde tramita o processo de recuperação judicial o n.º 0008784-15.2015.8.16.0035 (Recuperação Judicial PERFIMEC), viabilizando-se o seu acesso à todos os credores legitimados a exercer o seu direito de voto, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 e seus parágrafos.

As informações contidas neste PRJ foram preparadas com o objetivo de auxiliar as partes interessadas em desenvolver sua própria avaliação das condições intrínsecas da “PERFIMEC S/A”, não se pretendendo abranger, por outro lado, todas as informações de mercado que possam conduzir às projeções apuradas.

1.1 - Considerações Iniciais

O presente plano de recuperação judicial substitutivo (“PRJ”) é fruto de vários estudos que levaram em conta aspectos qualitativos e quantitativos das operações realizadas pela empresa, buscando o envolvimento de pessoas altamente especializadas nas áreas estratégicas, tais como: comercial, custos, produção, tecnologia, administrativo, financeiro, negócios, jurídica, entre outras.

Desta forma, buscou-se formatar um PRJ que contemple todas as possibilidades de negócios envolvendo as diversas formas de operação para a



“PERFIMEC S/A”, a fim de aferir o resultado esperado, qual seja, **a viabilização da operação normal da empresa e o resgate de todos os créditos habilitados no processo de Recuperação Judicial, garantindo a tranquilidade necessária para os credores, conforme ora se apresenta, bem como a viabilidade do cumprimento das obrigações ante ao cenário turbulento que todos enfrentam a partir do ano de 2020.**

1.2 - Objetivo

A **PERFIMEC S/A** teve seu plano aprovado pelos credores em assembleia em 07/10/2016 (Processo: 0008784-15.2015.8.16.0035 mov. 1102.2) e homologada em 07/02/2017 (Processo: 0008784-15.2015.8.16.0035 - mov. 1224.1).

No presente PRJ ora apresentado, será abordada a análise econômico-financeira da “PERFIMEC S/A”, sob todos os aspectos possíveis para as atividades da Recuperanda, bem como as medidas a serem adotadas para que a empresa permaneça viável financeira e operacionalmente, de forma a eliminar os débitos remanescentes da Recuperação Judicial. Ressalte-se, oportunamente, que **todas as obrigações do plano de recuperação judicial estão em dia, não havendo nenhum débito pendente por parte da recuperanda.**

Uma vez quitados todos os créditos da Classe I e Classe IV, conforme plano aprovado em 07/02/2017, este PRJ compreende apenas os **créditos remanescentes da Classe III.**

Este PRJ foi elaborado visando cumprimento de pagamentos dos créditos da Classe III, uma vez que a Recuperanda prevê uma queda severa em seu faturamento em virtude das consequências econômicas que serão deixadas



pela Pandemia Mundial do COVID-19, e esta ação se faz necessária para honrar os créditos da classe III como garantir mais de 150 empregos diretos e indiretos.

Salientamos que até esta data, o PRJ aprovado em 07/02/2017 está sendo rigorosamente cumprido a todos os seus credores, inclusive estes da Classe III receberam sua parcela anual em fevereiro-2020.

Desta forma, busca-se conciliar os interesses de todos os envolvidos no processo, apresentando soluções viáveis para que a PERFIMEC S/A, ofereça aos seus credores condições superiores àquelas que seriam obtidas na eventualidade de uma liquidação judicial. Além disso, pretende-se manter a função social e histórica da empresa, qual seja, garantir a geração de empregos, o desenvolvimento econômico da sociedade local, bem como a manutenção e estabilização de uma empresa que possui uma marca solidificada no mercado que atua.



1.3 - Escopo e Metodologia

Com fundamento em relatórios e informações sobre a “PERFIMEC S/A”, bem como do segmento em que este atua, foram analisados os aspectos operacionais e financeiros da empresa.

Ficou evidenciado que a Pandemia do Covid-19 causou perdas irreparáveis para a companhia que busca geração de caixa para pagamento dos valores vincendos da classe III.

Analisando os dados, é possível detectar e entender os problemas e as dificuldades que fizeram a “PERFIMEC S/A” recorrer a um Plano de Recuperação Judicial Substitutivo.



1.4 - Estratégia e Estrutura Corporativa

O Plano de Recuperação Judicial Substitutivo contém uma série de elementos, os quais incluem os abaixo listados, mas que não se limitam a eles:

Implementação de medidas para melhorar os resultados operacionais, baseados no Plano de Reestruturação Operacional elaborado e;

Alinhamento das condições de trabalho e remuneração com as praticadas no mercado, de forma a assegurar a competitividade da "PERFIMEC S/A".

O administrador da empresa está apto a analisar, estruturar e renegociar os aspectos financeiros dos passivos, bem como qualquer operação da "PERFIMEC S/A", preparando uma avaliação preliminar limitada e assumindo a continuidade das atividades da empresa.

2. HISTÓRICO

2.1 – A Empresa

A história da **PERFIMEC** começa no ano de 1982, quando seu acionista (Danny João Berté) ingressou no mercado de compra e revenda de aço, obtendo espaço e paulatinamente consolidando a atuação embrionária da atividade desenvolvida. Após duas décadas de atividade, devido ao enorme volume de clientes e a especificidade dos pedidos, a continuidade da atividade demandou uma organização profissional.

Assim surgiu a **PERFIMEC** no ano 2006, que de maneira ousada iniciou suas atividades atendendo todo o sul do país, além investir de forma estratégica e intensa na industrialização e transformação de aço em sua fábrica.

A empresa nasceu com mais de 40 (quarenta) funcionários, obtendo um crescimento exponencial prestando serviços para grandes empresas do



mercado naval, ferroviário, rodoviário e agrícola, entre outros. No entanto, desde o ano de 2014/2015 enfrenta a sua maior a crise econômica, o que fez com que realizasse o seu pedido de recuperação judicial.

Mesmo em um mercado brasileiro instável e em um seguimento competitivo, a PERFIMEC S/A vinha tendo êxito no cumprimento do PRJ aprovado em 2017. Contudo, a Pandemia do Covid-19 causou sérios danos econômicos e financeiros, pondo em dúvida novamente a continuidade de uma atividade econômica que está à beira dos seus 40 anos. Conforme anexo, o faturamento de maio/2020 teve uma queda de praticamente 50% em relação ao mês de março-2020, momento anterior aos efeitos da pandemia. O impacto da pandemia na atividade da devedora será objeto de análise específica nas seções seguintes.

2.2 - Relevância Social da Recuperanda

A "PERFIMEC" não possui apenas uma relevância econômica, mas também social para a região de São José dos Pinhais - PR, pela geração empregos diretos e indiretos na região. Apresentando os números da PERFIMEC, verifica-se o vínculo com 15 prestadores de serviços pessoa jurídica, 93 funcionários com vínculo empregatício por tempo indeterminado, 33 funcionários com contrato temporário e 6 estagiários. Em outras palavras, a PERFIMEC impacta diretamente 147 famílias.

Assim, além dos motivos econômicos e de manutenção dos postos de trabalho, verifica-se que a preservação da "PERFIMEC" também possui um forte escopo social e de desenvolvimento do município de São José dos Pinhais, o qual deve ser ponderado pelo Poder Judiciário e por todos os envolvidos no processo recuperacional.



2.3 - Causas que contribuíram para a Situação Financeira Atual

Como salientado, a PERFIMEC S/A vinha horando todos seus compromissos do Plano de Recuperação Judicial homologado em 07/02/2017. Contudo os efeitos da Pandemia Mundial do Covid-19 foram muito severas, reduzindo drasticamente a vendas, além deste impacto, a recuperando já possui um passivo com a Classe III que a obriga a pagar anualmente uma quantia de R\$ 3,5 (milhões de reais).

Mesmo tendo algumas medidas do Governo Federal que visavam salvar empregos e existência das empresas, estas não são suficientes frente carga que se deve pagar anualmente a Classe III.

Vale ressaltar, que por estar em situação de recuperação judicial, a empresa enfrenta dificuldade em conseguir financiamento de suas operações (capital de giro) junto a instituição financeiras, e quando consegue, tem que ofertar garantias e é novamente vítima de juros abusivos, em um momento que a SELIC é 2,00% aa, a empresa tem um custo de 15% aa, corroendo sua geração de caixa, tão necessária para cumprimento de todas as suas obrigações.



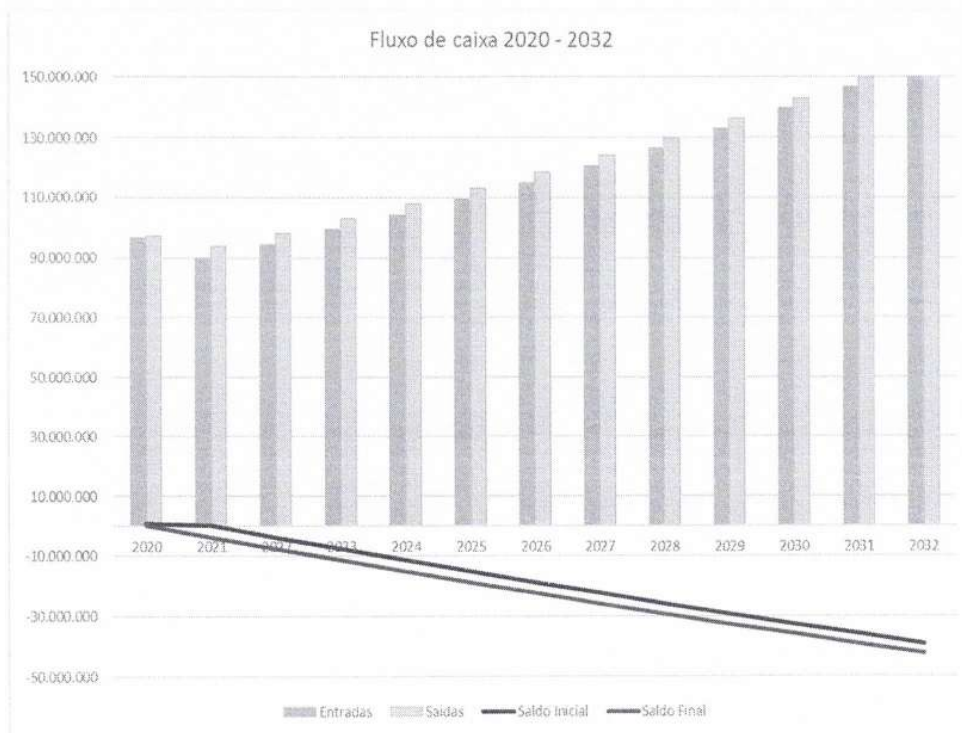
2.3.1 – O impacto da pandemia nas atividades da recuperanda e recomendação do CNJ

A requerida encontra-se em recuperação desde abril do ano 2015, sendo que desde o pedido de recuperação judicial apresenta comportamento regular e hígido frente ao juízo da recuperação judicial, bem como frente a seus credores. Em que pese a recuperanda tenha seu PRJ aprovado, em razão da situação excepcional, necessita apresentar um plano alternativo para que as obrigações vincendas não sejam inadimplidas pela recuperanda, ante a gravidade do cenário econômico não só do Brasil, como também do restante dos países do mundo.

Frente ao cenário de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com enorme bom senso, publicou recomendação n. 63, de 31 de março de 2020. Na recomendação, em seu art. 4º, é possível constatar o seguinte teor: **“Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 março de 2020”**.

O impacto da pandemia é possível de ser constatado a partir do gráfico em que a projeção de faturamento da recuperanda é vislumbrado:





Diante do cenário de dificuldade, a recuperanda se vê forçada a apresentar novas formas de enfrentar os fatores supervenientes que acarretaram a crise.

3. DO PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, é necessário que seja tratado da possibilidade de apresentação de aditivo ao PRJ na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Quanto a possibilidade de apresentação de plano que adita plano já aprovado em Assembleia Geral de Credores, o STJ possui entendimento pacífico:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO



BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) **se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.** 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8.



A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Superada a questão quanto a possibilidade legal (além da recomendação do CNJ), veja-se o que propõe a recuperanda como meio de equilibrar os impactos financeiros causados pela Pandemia do COVID19:

3.1 – Aumento do Deságio

Conforme previsto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o que possibilitará que se preserve a atividade empresarial conjuntamente com a satisfação de seus credores, a **PERFIMEC S/A** busca um aumento no valor do deságio apenas para a Classe III, onde este teria uma majoração de 50% para 90%, contudo os prazos de pagamento previamente acordados e homologados serão cumpridos rigorosamente.



4. ECONOMIAS E ADEQUAÇÕES DE CUSTOS

Como estratégia complementar, a PERFIMEC S/A vem implantando, e intensificará, uma série de medidas de readequação e redução dos custos.

4.1 – Redução de Custos

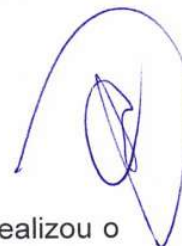
A empresa está revendo todos seus processos internos para se tornar cada dia mais eficiente e competitiva. Um grande trabalho foi feito deste o Pedido de Recuperação Judicial homologado em 2017. Contudo a alta administração entende e tem foco na melhoria contínua, onde dia após dia e sempre possível fazer mais, melhor e com menor custo.

5. DO PLANO DE PAGAMENTO

Inicialmente, é necessário ressaltar que a recuperanda realizou o pagamento de todos os credores das demais classes até o presente momento, restando tão somente credores classe III. Dessa forma, não há qualquer necessidade de modificar o PRJ em relação aos credores das demais classes, evidentemente. Além disso, os prazos já homologados serão cumpridos, restando apenas a majoração do deságio de 50% para 90%.

A) Credores Quirografários (Classe III)

A. 1 – Figurarão nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.



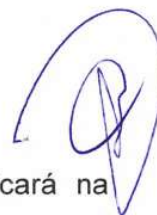
A. 2 - Os créditos listados dos quirografários passarão a ter deságio de 90%. Uma vez que já foi paga a primeira parcela, após aplicado o **novo** deságio os créditos terão subtraídos o valor da parcela paga em fev-2020 e saldo será dividido 12 parcelas sendo pago de fevereiro-2021 a fevereiro-2032, parcelas anuais, como já aprovado e homologado. A forma de atualização do crédito será mantida pela taxa Referencial (TR). Os juros também serão mantidos em 1% ao ano.

A.3 – O valor do passivo em dólar será convertido em reais na cotação de R\$ 3,13, sendo que o valor encontrado será o valor devido para os fins do cumprimento do plano, não sendo possível nova conversão, ainda que mais benéfico à recuperanda.

6. LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS

A quitação dos créditos nos termos deste plano implicará na liberação e extinção de todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas por acionistas ou terceiros não acionistas em favor de operações das recuperandas que estão sujeitas à recuperação judicial (créditos concursais) ou não (crédito extraconcursal).

Também serão extintas todas as ações e/ou execuções sem que a PERFIMEC ou os credores sejam apenados com pagamentos e/ou reembolso de custas e/ou despesas processuais e/ou honorários advocatícios, sendo certo que este plano representa fato superveniente ao ajuizamento das ações e execuções, o que faz com inexista interesse de agir.



7 .CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, pois adota medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da “PERFIMEC”.

Saliente-se, ainda, que o Plano de Recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da “PERFIMEC” através de projeções financeiras que, **demonstram a cabal viabilidade financeira e econômica da Recuperanda, desde que seja implementada a nova condição de pagamento para a classe III.**

Desta forma, considerando que a recuperação da “PERFIMEC” é medida correlata a substanciais benefícios à sociedade como um todo, haja vista sua relevância econômica, mormente para a região de São José dos Pinhais, é certo que haverá a anuência dos credores quanto as medidas propostas.

Note-se que, com as formas de pagamento ora propostas pelo presente “NPRJ”, haverá condições para a efetiva retomada e ampliação dos negócios da Recuperanda, o que se configurará na boa aplicação da Lei nº 11.101/2005.

7.1 EFEITOS DA NÃO APROVAÇÃO DO PRJ

A não aprovação do presente plano de recuperação judicial alternativo não levará à convolação da recuperanda em falência, uma vez que o atual plano de recuperação judicial foi adimplido de forma regular até o presente momento.

Eventual rejeição do PRJ terá como único efeito a continuidade do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.



8. CONCLUSÃO

As informações constantes neste Plano de Recuperação, inclusive a Reestruturação Operacional e as correspondentes projeções financeiras detalhadas neste documento demonstram que, se reestruturada, a Recuperanda será capaz de atuar como empresa viável e rentável.

A "PERFIMEC" entende que todos os credores terão os maiores benefícios com a implementação da reorganização de acordo com a Lei de Recuperação, sendo que este Plano de Recuperação tem justamente o escopo de prever uma visão geral de como esta reorganização deverá ser executada.



Perfimec S/A Centro de Serviços em Aço

Danny João Berté

Presidente

9. ANEXOS:

- I Histórico 2015 a 2019
- II Projeções Financeiras – Anos de 2020 a 2032





REAL+PROJEÇÃO 2020	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	2020
Receita Bruta	8.482.636	7.515.675	9.657.298	5.902.153	4.982.139	7.078.437	7.509.006	7.000.000	6.000.000	6.000.000	5.000.000	4.000.000	78.818.837
Impostos Sobre Vendas	1.763.398	1.495.087	1.872.133	1.254.912	1.079.398	1.471.803	1.344.903	1.344.903	1.344.903	1.344.903	1.344.903	1.344.903	17.006.149
Receita Líquida	6.719.238	6.020.588	7.785.165	4.647.241	3.902.741	5.606.634	6.164.103	5.655.097	4.655.097	4.655.097	3.655.097	2.655.097	61.812.688
Custo Produto Vendido	4.612.998	4.248.120	5.393.886	3.309.110	2.902.226	4.100.730	4.994.557	4.129.448	3.399.231	3.399.231	2.669.014	1.998.797	45.143.349
Custo Produção Industrial	273.620	256.565	225.728	216.755	197.173	225.314	250.230	229.903	189.249	189.249	148.595	107.941	2.510.321
Mão de Obra Direta	432.702	491.198	490.214	327.364	290.730	271.957	434.691	329.380	328.757	328.757	258.134	187.511	4.241.395
Lucro Bruto	1.094.918	1.024.705	1.129.838	794.011	512.611	1.008.633	976.619	896.386	737.860	737.860	579.354	420.848	9.917.622
Comissões	38.646	32.599	32.599	41.115	18.076	30.746	33.937	31.180	25.666	25.666	20.153	14.639	340.643
Frete Sobre Venda	112.147	96.231	89.016	57.331	65.164	71.500	89.814	82.518	67.927	67.927	53.335	38.743	891.752
Margem Contribuição	949.125	895.875	999.706	698.460	429.371	906.287	854.868	782.668	644.267	644.267	505.667	367.465	8.658.228
Gastos Administrativos	209.242	204.621	271.257	212.387	199.134	233.805	244.572	215.517	177.407	177.407	139.297	101.186	2.375.831
Folha Administrativos	469.396	484.530	434.432	377.923	306.419	283.379	334.352	407.337	335.307	335.307	263.277	191.247	4.331.904
Resultado Operacional	270.487	206.735	294.017	118.151	76.182	389.104	173.944	159.844	134.354	134.354	103.293	75.033	1.977.492
Resultado Financeiro	89.703	79.366	79.187	70.903	70.112	95.522	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	964.793
Resultado Após Efeito Financeiro	180.784	127.369	214.830	47.247	146.298	293.582	93.944	79.844	51.554	51.554	23.293	4.967	1.012.699
IRPJ / CSLL	63.274	44.576	75.190	16.527	-	102.754	32.880	27.935	18.044	18.044	8.153	-	407.386
Resultado Líquido	117.510	82.793	139.639	30.711	146.298	190.828	61.063	51.879	33.510	33.510	15.141	-	4967

PROJEÇÃO 2021 a 2032	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Receita Bruta	90.000.000	94.500.000	99.225.000	104.186.250	109.395.563	114.865.341	120.608.608	126.639.038	132.970.990	139.619.539	146.600.516	153.930.542
Impostos Sobre Vendas	18.900.000	19.845.000	20.837.250	21.879.113	22.973.068	24.121.722	25.329.808	26.594.198	27.923.908	29.320.103	30.786.108	32.320.414
Receita Líquida	71.100.000	74.655.000	78.387.750	82.307.138	86.422.494	90.743.619	95.280.800	100.044.840	105.047.082	110.299.436	115.814.408	121.605.128
Custo Produto Vendido	51.192.000	53.751.600	56.499.180	59.261.139	62.224.196	65.335.406	68.602.176	72.032.285	75.633.899	79.415.594	83.386.374	87.555.692
Custo Produção Industrial	2.886.660	3.030.993	3.182.543	3.341.670	3.508.753	3.684.191	3.868.400	4.061.821	4.264.912	4.478.157	4.702.065	4.937.168
Mão de Obra Direta	4.877.460	5.121.333	5.377.400	5.646.270	5.928.583	6.225.012	6.534.263	6.863.076	7.206.230	7.566.541	7.944.868	8.342.112
Lucro Bruto	12.143.880	12.751.074	13.388.628	14.058.059	14.760.862	15.499.010	16.275.961	17.087.659	17.942.042	18.839.144	19.781.101	20.770.155
Comissões	991.050	410.603	431.133	452.689	475.324	499.090	524.044	550.247	577.759	606.647	636.979	668.838
Frete Sobre Venda	1.066.500	1.119.825	1.175.816	1.234.607	1.296.337	1.361.154	1.429.212	1.500.673	1.575.706	1.654.492	1.737.216	1.824.077
Margem Contribuição	10.666.330	11.220.647	11.781.679	12.370.763	12.989.301	13.638.766	14.320.704	15.036.739	15.788.576	16.578.005	17.406.906	18.277.251
Gastos Administrativos	2.730.240	2.866.752	3.010.090	3.160.594	3.318.624	3.484.555	3.659.656	3.841.712	4.033.808	4.235.498	4.447.273	4.669.637
Folha Administrativos	4.977.000	5.225.850	5.487.143	5.761.500	6.049.575	6.352.053	6.669.656	7.003.139	7.352.296	7.720.961	8.107.009	8.512.359
Resultado Operacional	2.979.090	3.128.045	3.284.847	3.448.689	3.621.103	3.802.158	3.992.266	4.191.879	4.401.473	4.621.546	4.852.624	5.095.235
Resultado Financeiro	780.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000	660.000
Resultado Após Efeito Financeiro	2.199.090	2.468.045	2.624.847	2.788.689	2.961.103	3.142.158	3.332.266	3.531.879	3.741.473	3.961.546	4.192.624	4.435.235
IRPJ / CSLL	769.682	863.816	918.556	976.034	1.036.386	1.099.755	1.166.293	1.236.158	1.309.515	1.386.541	1.467.418	1.552.339
Resultado Líquido	1.429.409	1.604.229	1.705.890	1.812.655	1.924.717	2.042.402	2.165.973	2.295.721	2.431.957	2.575.005	2.726.205	2.882.916

PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO
 Evarildo Cruz
 Gerente Financeiro



LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Objeto: **PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**

A empresa tem como objeto social a industrialização e transformação de aço em sua fábrica (conforme art. 3º de seu Estatuto Social). Sabe-se que, no cumprimento deste objeto social, demanda-se capital intensivo para geração do negócio, além de investimentos em ativo imobilizado, o que contempla máquinas e equipamentos.

Seus ativos são representados essencialmente por bens intangíveis por se tratar de prestadora de serviços e tangíveis, como imóveis e maquinários, cuja avaliação segue anexa ao Plano de Recuperação Judicial.

A Projeção de Resultados, que também segue anexa ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, parte da realidade atual, com aplicação de Regime de Competência, demonstrando a efetiva capacidade da empresa em arcar com os compromissos correntes. Referida projeção é traçada sobre o cenário esperado, não externando a posição dos administradores acerca de previsões otimistas ou pessimistas dos mercados nos anos seguintes.

Quanto às medidas necessárias à reestruturação da atividade empresarial da recuperanda, destacam-se a redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição. Em decorrência da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, constata-se um cenário de dificuldade nos próximos anos, em razão de um encolhimento do mercado (que sustenta dados positivos tão somente em decorrência do auxílio estatal – voucher COVID). Por essa razão, o aumento do deságio, como proposto pela recuperanda, garantirá o cumprimento das obrigações ainda que em um cenário mais pessimista, possibilitando a preservação da atividade econômica.

No que atine ao plano de pagamento dos credores, demonstra-se que o pagamento do passivo trabalhista é quase inexistente, ante o cumprimento da grande maioria dos créditos que





haviam. Restam pendentes, pelo que foi informado, tão somente os credores que apresentaram habilitação retardatária. Esses credores serão pagos em 12 parcelas mensais, após 90 dias do trânsito em julgado da sentença que homologar o seu crédito. No Plano ora analisado, não há qualquer modificação da proposta de pagamento apresentada em comparação com o PRJ já aprovado pelos credores.

Os Credores Quirografários – Categoria Geral - serão pagos dentro do mesmo prazo previsto no plano de recuperação judicial anterior, sendo que as parcelas já pagas serão computadas para fins contagem de prazo para pagamento. A única modificação constatada em relação ao plano de recuperação judicial é o aumento do deságio de 50% para 90% sobre o valor original do crédito.

Os credores EPP e ME não sofrerão qualquer modificação na modalidade de pagamento, em que pese a recuperanda haver informado não haver qualquer credor nesta classe, uma vez que os pagamentos já foram realizados.

Todos os Créditos das Classes I, III e IV, serão corrigidos pela correção da TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, sendo que as parcelas continuarão a serem pagas na mesma data, ou seja, 06 de fevereiro de cada ano, até 2032.

Portanto, o presente laudo denota a capacidade econômico-financeira da **PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**. para liquidação dos débitos com os credores classe III, sendo que a adequação do deságio à nova realidade econômica é uma necessidade da recuperanda, ante aos anos de contencioso que estão por vir.

Local, 07 dezembro de 2020.


Pilotto Assessoria Contábil e Empresarial SS Ltda

CRC/PR – 005399/O-5





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;



CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas,



com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

